



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930401/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente CENTRO MEDICO JABAQUARA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo versa sobre compensação em Per/Dcomp, especificada no "Detalhamento da Compensação" (fl. 16).

Segundo o que consta na Dcomp 29733.19806.041007.1.3.02-7470 (fls. 2 a 10), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 11.168,93, se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (fl. 3).

No Despacho Decisório (fls. 11), consta o reconhecimento parcial do crédito devido ao fato de que "O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo", conforme demonstração a seguir:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.168,93.
- Valor na DIPJ: R\$ 11.168,93.
- IRRF-DCOMP: R\$ 11.168,93.
- IRRF-confirmado: R\$ 4.761,50
- IRPJ devido=R\$ 0,00.
- Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido): R\$ 4.761,50.

Consta nas fls. 14 e 15 "Detalhamento do Crédito":

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-109.328**, de 31 de julho de 2019 (e-fl. 43).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 58, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que "...a única justificativa para desconsideração do restante do saldo negativo, foi a não verificação dos valores nas DIRFs, muito embora o contribuinte tenha informado que os valores retidos constam nas Notas Fiscais de Serviço do ano de 2004."

Aduz que "...as DIRFs não são os únicos documentos capazes de comprovar as retenções realizadas que compõem o saldo negativo do ano de 2004" e que "Neste particular, é

mister que sejam consideradas as informações constantes nas notas fiscais de serviços emitidas pela Recorrente, as quais, conforme informado na Manifestação de Inconformidade, continham a informação exata sobre o valor dos tributos que seriam retidos pelas respectivas fontes pagadoras.”

Afirma que “Deveria a Fiscalização ter perseguido também junto às fontes pagadoras listadas a veracidade das informações prestadas” e que “Do contrário, estar-se-ia impondo à Recorrente uma prova que extrapola os seus meios de controle.”

Registra que (sic) “...ainda não conseguiu levantar maiores documentação capazes de alicerçar a procedência do seu direito aqui alegado” e que “Nada obstante, além da Recorrente seguir buscando tais documentos, conforme afirmado acima, a Receita Federal do Brasil possui plenas condições de verificar as informações constantes nas Notas Fiscais correspondentes aos valores que ainda pendem de comprovação nos presentes autos.”

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência e escólio de doutrina.

Ao final, requer o provimento do recurso e, alternativamente, a realização de diligência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Da Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do requerimento de Diligência apresentado pelo Recorrente

Quanto ao requerimento de diligência, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do

Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tais circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum impedimento qualquer, não possa ser produzida, situação que, contudo, não está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado, e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Do Mérito

O Despacho Decisório Eletrônico de e-fl. 11 não homologou o PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, em razão da falta de comprovação das retenções a seguir discriminadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	1708	11,53	3,16	8,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.518.211/0002-64	1708	56,10	0,00	56,10	Retenção na fonte não comprovada
02.009.924/0001-84	1708	63,73	61,38	2,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.812.468/0001-06	1708	97,13	94,27	2,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.309.127/0073-43	1708	714,79	0,00	714,79	Retenção na fonte não comprovada
33.055.146/0206-23	1708	346,23	0,00	346,23	Retenção na fonte não comprovada
33.719.485/0001-27	1708	80,01	56,49	23,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0031-29	1708	830,07	0,00	830,07	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0003-66	1708	28,61	15,37	13,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.202.472/0001-30	1708	1.587,48	1.584,35	3,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
44.857.357/0001-66	1708	277,23	277,09	0,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.565.546/0001-28	1708	1.757,03	98,64	1.658,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.184.510/0001-20	1708	331,41	113,96	217,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.782.826/0001-89	1708	27,49	27,48	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.746.455/0001-78	1708	187,45	173,77	13,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.422/0001-50	1708	201,05	186,18	14,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.163.374/0001-12	1708	2.387,80	0,00	2.387,80	Retenção na fonte não comprovada
61.922.845/0001-29	1708	113,97	99,00	14,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.231.527/0001-84	1708	71,36	65,09	6,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.465.117/0001-06	1708	174,13	171,26	2,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.498.803/0001-75	1708	15,09	14,81	0,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
65.471.914/0001-86	1708	116,22	115,81	0,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.741.800/0001-05	1708	12,90	0,00	12,90	Retenção na fonte não comprovada
69.103.604/0001-60	1708	86,48	0,00	86,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.575,29	3.158,11	6.417,18	

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a procedência parcial do pleito do interessado, conforme se verifica no trecho seguinte dele extraído:

(...)

Como se vê, de um total de IRRF informado na Dcomp de R\$ 11.178,68, havia sido confirmado o montante de R\$ 4.761,50. Após nova pesquisa foi constatado que havia retenções de imposto de renda no valor de R\$ 5.658,99, ou seja, houve um acréscimo de R\$728,04. Portanto, deve ser reconhecido neste Acórdão o valor relativo ao acréscimo nas retenções.

Tendo em vista que o saldo negativo de IRPJ se origina de retenções de imposto de renda na fonte, deve ser reconhecido neste Acórdão, o valor adicional de saldo negativo de R\$ 897,49.

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 897,49.

Como se vê, foi reconhecido um crédito adicional em favor do interessado no valor de R\$ 897,49, além do já reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em suma, que a Fiscalização deveria ter confirmado junto às fontes pagadoras a veracidade das informações prestadas em DIRF, e que ainda não conseguiu levantar documentos capazes de alicerçar a procedência do direito alegado.

Não assiste razão ao Recorrente.

De acordo com conhecido brocardo jurídico “a prova dos fatos compete a quem alega possuir o direito”, não competindo, portanto, à RFB produzir prova de documentos que,

teoricamente, deveriam estar na posse do Recorrente, conforme discorrido no preâmbulo deste Voto.

Ademais, embora o Recorrente sustente que o IRRF vindicado supostamente consta de notas fiscais, nenhuma delas foi juntada aos autos.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhuma prova ou argumento capazes de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c § 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (Ricarf).

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva